



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13896.003705/2002-63
Recurso nº 335.052 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.864 – 3ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2012
Matéria Restituição de Cide Royalties
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de **royalties**, a **qualquer título**, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Marcos Tranchesi Ortiz, Antônio Lisboa Cardoso, Maria Teresa Martínez López e Gileno Gurjão Barreto, que negam provimento. Os Conselheiros Marcos Tranchesi Ortiz e Antônio Lisboa Cardoso participaram do julgamento em substituição aos Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que se declaram impedidos de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranches Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Os fatos foram assim narrados pelo Acórdão recorrido:

*1. Em primeira linha, trata-se de pedido de **restituição** (fl. 01), protocolado em 26/07/2002, no qual o contribuinte afirma disputar créditos contra a Fazenda Nacional nos valores, competências (períodos de apuração) e datas de formação (efetivação dos recolhimentos, via DARF) seguintes, isto à razão de recolhimentos “indevidos de CIDE sobre o pagamento de direitos autorais para distribuição de obras audiovisuais estrangeiras no Brasil”: R\$ 114.955,58, novembro/2001, 26/02/2002 (fl. 119); R\$ 161.178,68, dezembro/2001, 26/03/2002 (fl. 120); R\$ 128.008,66, janeiro/2002, 24/04/2002 (fl. 121). Ponderava que nem a Lei nº 10.168/2000 (esta, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001), nem o Decreto nº 4.195/2002 (que regulamentou aquela Lei), contemplavam como hipótese de incidência da CIDE em referência a remessa de numerário a pessoa residente ou domiciliada no exterior a título de pagamento de direitos autorais (fls. 03/05).*

*2. No seguimento e no tempo, o contribuinte colaciona, então, uma seqüência de **pedidos de compensação/DCOMP**. Dois deles seguem anexos a estes autos:*

2.1. O primeiro deles foi protocolado em 15/08/2002 e, nele, o contribuinte acusava débitos de Cofins (código 2172) e de Contribuição ao PIS (código 8109), ambos da competência de julho/2002 e com vencimento para 18/08/2002, nos valores de R\$ 38.832,85 e R\$ 9.654,87, respectivamente, débitos esses controlados no processo sob nº 13896.003705/2002-63, ou seja, nestes autos. (fls. 126/127).

2.2. O segundo deles foi protocolado em 18/09/2002 e, nele, o contribuinte acusava débitos de Cofins (código 2172) e de Contribuição ao PIS (código 8109), ambos da competência de setembro/2002 e com vencimento para 15/09/2002, nos valores de R\$ 51.252,37 e R\$ 15.439,90, respectivamente, débitos esses controlados no processo sob nº 13896.003705/2002-63, ou seja, nestes autos. (fls. 131, 206).

*3. Consta ainda dos autos, a inicial de **Mandado de Segurança sob nº 2004.61.00.025033-3 impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco-SP (fls. 133/153) que lhe negara a expedição quer de Certidão Negativa de Débito, quer de Positiva com efeito de Negativa.***

4. Em 22/09/2004, o Serviço de Análise e Orientação Tributária da DRF em Osasco-SP criticou o crédito que o contribuinte afirmava ter contra a Fazenda Nacional. No **Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0345/2004**, deu-o por inexistente à razão da modificação introduzida pela Lei nº 10.332/2001 no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/2000, isto somado à circunstância de o próprio contrato firmado entre este contribuinte e a Columbia Tristar Home Entertainment, Inc. assinalar que o primeiro deveria pagar à segunda royalties pela distribuição de videogramas (fls. 164/166). Daí e por consequência, **não homologou as, agora, declarações de compensação até então formalizadas.**

5. O contribuinte foi intimado da decisão supra por via postal em 13/01/2005 (fl. 173) e, em 11/02/2005, protocolizou a **manifestação de inconformidade** de fls. 174/186, que veio ter a esta DRJ em Campinas-SP. Ali, argumenta:

5.1. A transferência de tecnologia, que constituiria o âmago da exação em destaque (art. 1º da Lei nº 10.168/2000), não houve no presente caso, isto é, por meio do contrato firmado entre este contribuinte e a Columbia Tristar Home Entertainment, Inc. não houve transferência de tecnologia desta última para a primeira.

Ressalte-se que não há que se falar em transferência presumida de tecnologia. Ou ela existe e está claramente delimitada em contrato; ou o que existe é simplesmente a cessão da obra, pronta e acabada, sem que seja transferida a tecnologia por meio do qual essa foi realizada.

Assim, somente o contrato que tiver por objeto a tecnologia, alcançando, assim, o preceito do artigo 218 da Constituição Federal, é que será objeto da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000. Se o contrato tiver por objeto a obra em si não está circunscrito na área delimitada pelo artigo 218 da CF/88 e, portanto, não poderá ser alcançado pela contribuição em questão.

[...]O contrato firmado entre a ora Manifestante e Columbia Tristar Home Entertainment Inc. tem por objeto a distribuição de obras audiovisuais estrangeiras no Brasil. Note-se que as obras são entregues prontas e acabadas à ora Manifestante que, no Brasil, apenas explorará comercialmente as mesmas. Ou seja, apenas beneficiar-se-á das qualidades da obra em si, da sua reprodução.

Em nenhum momento foi objeto do contrato firmado pela ora Manifestante a cessão da tecnologia utilizada na elaboração da obra audiovisual. A ora Manifestante não é detentora da tecnologia que lhe permita elaborar semelhantes obras audiovisuais; é detentora, tão somente, do direito de reproduzir, de distribuir a obra audiovisual que agrega em si a tecnologia detida pela Licenciadora, quem seja, pela Columbia Tristar Home Entertainment Inc. (fls. 177/178).

5.2. A única interpretação possível – porque constitucional – da cláusula “royalties a qualquer título” presente no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, na redação firmada pela Lei nº 10.332/2001, seria aquela tendente a reconhecer que, ali, se compreende a contrapartida pelo uso, fruição ou exploração não de qualquer direito, senão apenas daquele direito afeto à tecnologia e à sua transferência, conforme interpretação já delimitada ao art. 1º da Lei nº 10.168/2000.

5.3. O art. 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/64, excluiria do conceito de royalties o pagamento feito “diretamente ao autor ou criador da obra ou do bem”. (fl. 184).

5.4. O art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, Decreto este que regulamentou a Lei nº 10.168/2000, reforçaria o aspecto da necessária presença da tecnologia e/ou da sua transferência como objeto dos contratos cuja execução (contraprestação a residente ou domiciliado no exterior) daria ensejo à incidência da CIDE em foco.

6. Até o momento, 03 (três) outros processos (ainda não juntados nestes autos) controlam débitos acusados por este contribuinte em relação aos quais pretende a extinção via compensação com o crédito que diz possuir em face da Fazenda Nacional:

6.1. O de nº 13896.004279/2002-85 (DCOMP): protocolado em 16/10/2002 (fl. 01), onde o contribuinte acusa débitos de Cofins (código 2172) e de Contribuição ao PIS (código 8109), ambos da competência de setembro/2002 e com vencimento para 15/10/2002, nos valores de R\$ 60.349,63 e R\$ 16.794,54, respectivamente, e cuja ciência de negativa do crédito e de não-homologação da compensação pleiteada (Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0345/2004) deu-se, via postal, em 12/01/2005 (fl. 18), contra o que houve manifestação de inconformidade (fls. 19/31), com protocolo de 11/02/2005, cujo teor de insurgência não discrepa daquilo anotado nos parágrafos 5.1 a 5.4 retro.

6.2. O de nº 13896.004550/2002-82 (DCOMP): protocolado em 13/11/2002 (fl. 01), onde o contribuinte acusa débitos de Cofins (código 2172) e de Contribuição ao PIS (código 8109), ambos da competência de outubro/2002 e com vencimento para 14/11/2002, nos valores de R\$ 80.023,76 e R\$ 33.587,90, respectivamente, e cuja ciência de negativa do crédito e de não-homologação da compensação pleiteada (Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0345/2004) deu-se, via postal, em 12/01/2005 (fl. 17), contra o que houve manifestação de inconformidade (fls. 18/30), com protocolo de 11/02/2005, cujo teor de insurgência não discrepa daquilo anotado nos parágrafos 5.1 a 5.4 retro.

6.3. O de nº 13896.004743/2002-33 (DCOMP): protocolado em 11/12/2002 (fl. 01), onde o contribuinte acusa débitos de Cofins (código 2172) e de Contribuição ao PIS (código 8109), ambos da competência de novembro/2002 e com vencimento para 13/12/2002, nos valores de R\$ 75.340,40 e R\$ 12.248,70, respectivamente, e cuja ciência de negativa do crédito e de não-

homologação da compensação pleiteada (Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0345/2004) deu-se, via postal, em 12/01/2005 (fl. 16), contra o que houve manifestação de inconformidade (fls. 17/29), com protocolo de 11/02/2005, cujo teor de insurgência não discrepa daquilo anotado nos parágrafos 5.1 a 5.4 retro.

A DRJ em CAMPINAS/SP não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pelo interessado, nos termos seguintes:

a) SOBRE O CRÉDITO pleiteado nos autos sob nº 13896.003705/2002-63: NÃO RECONHECIDO;

b) SOBRE OS DÉBITOS que o contribuinte pretende ver compensados, débitos estes controlados nos autos sob nº 13896.003705/2002-63, nº 13896.004279/2002-85, nº 13896.004550/2002-82 e nº 13896.004743/2002-33: COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA, DÉBITOS MANTIDOS. Ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002 Ementa: CIDE-ROYALTIES. ASPECTO MATERIAL DE INCIDÊNCIA. A partir de 1º de janeiro de 2002 é signo de riqueza suficiente à incidência da CIDE-royalties (Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001) a remessa de royalties, para beneficiário residente ou domiciliado no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato.

DIREITO AUTORAL. ROYALTIES. Autor cede seus direitos autorais mediante remuneração (royalties). Apenas no caso em que ele assim não o faz e, por outra, usufrui ele próprio deste direito, haverá sim de receber remuneração, mas que, na inteligência do art. 22 da Lei nº 4.506/64, não responde pelo epíteto de royalties.

LEI. DECRETO. Cumpre a este último fazer o que seu próprio nome diz: regulamentar, sem restringir, sem ampliar. Ainda que o Decreto nº 4.195/2002, ao regulamentar a Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, não contemple a cláusula “bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior”, a Lei o faz, e é o que basta.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 229 e seguintes, onde reprisa os argumentos esgrimados em primeira instância, aduz que já existe uma contribuição de intervenção no domínio econômico afeta ao seu setor, que é a CONDECINE, ainda, que os seus rendimentos estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte em virtude da exploração de películas cinematográficas

(art. 706 do RIR/99), e não em virtude de Royalties (art. 710 do RIR/99); por fim, reitera o pedido de reconhecimento do crédito de CIDE-Royalties indevidamente paga, e a homologação das declarações de compensação objeto deste processo.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do Segundo Conselho, que os redirecionaram a este Colegiado, conforme despacho de fl. 344v

Julgando o feito, a Câmara recorrida assim decidiu:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002 Ementa: CIDE/ROYALTIES – DIREITO AUTORAL – NÃO INCIDÊNCIA.

A CIDE/royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por força do comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02.

CIDE/ROYALTIES – CONDECINE– BIS IN IDEM.

Não é possível a exigência da CIDE/royalties sobre os mesmos fatos que baseiam a incidência da CONDECINE, devendo, no caso de colidência fática, prevalecer a incidência do CONDECINE, por ser mais específico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Irresignada com esse acórdão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, sob o fundamento de ter havido contrariedade à lei e às provas dos autos no acórdão vergastado. Segundo alegado no especial fazendário, houve ofensa ao § 2º do ar. 2º da Lei 10.168/2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001, e ao art. 10 do Decreto 4.195/2002. Ainda no entender da PGFN, caberia à contribuinte trazer aos autos as provas de que vem pagando, atempada e escoreitamente, a CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, bem como mostrar os recolhimentos efetuados a título de IRRF com o código respectivo às películas cinematográficas, porém isso não ocorreu.

Por meio do despacho de fls. 380/381, o Recurso foi admitido.

Contrarrazões vieram às fls. 389 a 405.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e traz, analiticamente, os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão, não unânime, que se pretende reformar. Desta feita, presente os requisitos de admissibilidade, conheço do especial fazendário.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se à questão da incidência da Cide Royalties sobre a remessa desses numerários para residentes ou

domiciliados no exterior. De um lado, a câmara recorrida entendeu que a contribuição devida pela recorrida seria a Condecine, instituída pela Medida Provisória fossilizada nº 2.228-01-2001, que é mais específica, sendo afastada a CIDE-Royalties, por configurar *bis in idem*. De outro lado, a PGNF, em seu recurso, advoga que a CIDE-Royalties criada pela Lei 10.168/2000 é devida pela recorrida, e que portanto, não há falar-se em restituição/compensação dos valores pagos a título dessa contribuição.

Inicialmente, deve-se esclarecer que não há, na Constituição Federal, qualquer vedação à incidência de mais de uma contribuição sobre determinada riqueza passível de tributação. Tanto é verdade que existe o *bis in idem* em relação ao PIS e a COFINS que incidem sobre faturamento. Na realidade, salvo as exceções do imposto extraordinário de guerra, a constituição veda, implicitamente, a bitributação, já que delimita a competência tributária dos entes da Federação, segregando o campo que cada um deles pode estender seu poder de tributar. Com isso, não poderá haver incidência tributária sobre determinada riqueza de tributos de mais de um ente da federação. Essa vedação é decorrente da repartição da competência tributária, dada pela Constituição Federal, o que não se aplica às contribuições sob exame. Na competência residual, prevista no art. 154, I veda o *bis in idem* para impostos, frise-se, apenas para impostos, de que não tratam estes autos.

Assim, afasto, desde já, o alegado *bis in idem*, aludido no acórdão recorrido. Também deve ser afastado o argumento do voto vencido, mas que foi reproduzido no recurso especial fazendário, de que a restituição deveria ser negada em razão de o sujeito passivo não ter carreada aos autos prova de que havia pago a Condecine. Isso porque, o fato de o sujeito passivo haver pago ou não tal contribuição não tem a menor relevância para o deslinde da presente lide, que versa sobre restituição da Cide-Royalties. O fato de o sujeito passivo não haver pago a Condecine não o obrigaria a pagar a Cide-Royalties se essa não fosse por ele devida.

De outro lado, o inverso também é verdadeiro, se ele houvesse pago a Condecine isso não o desobrigaria de pagar a Cide-Royalties se essa fosse por ele devida. Assim, é totalmente irrelevante para a solução da controvérsia ora sob exame saber se o sujeito passivo pagou a Condecine.

Passemos agora à questão da Cide-Royalties que foi paga e que se pretende sua repetição, em razão de, no entender da recorrida, não incidir sobre as remessas de Royalties para residente ou domiciliados no exterior.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer qual a natureza jurídica dos numerários remetidos pela reclamante à residente e domiciliado no exterior.

Ao discorrer sobre royalties, o professor Alberto Xavier ensina que:

À luz do direito interno, o royalty é uma categoria de rendimentos que representa a remuneração pelo uso, fruição ou exploração de determinados direitos, diferenciando-se assim dos aluguéis que representam a retribuição do capital aplicado em bens corpóreos, e dos juros, que exprimem a contrapartida do capital financeiro. (Página 617)

No direito interno, os direitos que dão lugar à percepção de royalties são o direito de colher ou extrair recursos vegetais , inclusive florestais; o direito de pesquisar e extrair recursos

minerais; o uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; a exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra (art. 22 da Lei 4.506, de 1964).” (página 618).

Voltando aos autos, segundo defende a recorrida, de royalties não se trata, posto que não se enquadraria na definição dada pelo art. 22 da Lei 4.506/1964, vazada nos termos seguintes:

Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Depreende-se do dispositivo legal transcrito que os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se pago/recebido pelo autor ou criador da obra. Assim, quando uma gravadora, por exemplo, a Sony Pictures, firma contrato com determinado cantor, escritor, diretor etc e o remunera em decorrência da exploração da obra por eles criada, tais rendimentos não são classificados como royalties. Todavia, quando essa gravadora, detentora dos direitos autorais, o explora e cede a licença para que outras sociedades empresárias explorem essas obras, os rendimentos dessa exploração tem a natureza jurídica de Royalties, nos termos preconizados na alínea “d” transcrita linhas acima.

Tanto é verdade que os contratos firmados dispõem, expressamente, que a licenciada pagará à licenciadora Royalties, conforme se pode ver da cláusula 9 (fl. 35), transcrita linhas abaixo:

9. Royalties

(a) A Licenciada deve pagar à Licenciadora, pela distribuição dos Videogramas, de acordo com o disposto no Parágrafo 3.1 dos Termos e Condições Padrão, "Royalties" equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos "Lucros Líquidos" desde que em nenhuma hipótese o montante dos Lucros Líquidos pagos à Licenciadora seja mais do que 60% (sessenta por cento) das Receitas Brutas. Qualquer Lucro Líquido remanescente será retido pela Licenciada.

.....

Por derradeiro, sob o tema, relevante o comentário do Professor Alberto Xavier em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 37, págs. 7 e 8, *in literis*:

O Artigo 12, nº 3 das convenções contra a dupla tributação celebradas pelo Brasil (seguindo o modelo da OCDE), define “royalties” como “as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pelo rádio ou pela televisão, de uma

patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico”.

Dúvida, portanto, não se tem de que a recorrida remetia Royalties para residente ou domiciliados no exterior. Resta, então, verificar se sobre essas remessas incidia a CIDE-Royalties criada pela Lei 10.168/2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001.

O artigo ¹º da Lei 10.168/2000 delimitou a área de domínio econômico em que a União intervirá, e o artigo 2º detalhou a fonte de custeio dessa intervenção, nos termos seguintes:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

.....
*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001).*

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001). Destaquei.

É de se notar que a redação dada ao § 2º suso transcrito pela Lei 10.332/2001, é peremptória no sentido de que a contribuição incide sobre os royalties que as pessoas jurídicas pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem, **a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

¹ Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Anote-se, por oportuno, que redação dada pela Lei 10332/2001 amplia o campo de incidência da contribuição, fazendo-a incidir sobre o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de **royalties** a residentes ou domiciliados no exterior, para tanto, não faz qualquer restrição ou vinculação desses royalties, podendo estes ser relativo a qualquer tipo de obrigação. Registre-se que antes da alteração legislativa², a contribuição só incidia sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações referente à concessão de licença de uso ou à aquisição de conhecimentos tecnológicos, bem como à transferência de tecnologia. não deixando margem à interpretação, com a alteração legislativa a incidência ocorrerá na transferência de royalties a qualquer título.

Diante do exposto, não se pode negar que o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de **royalties, a qualquer título**, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da CIDE criada pela Lei 10.168/2000. Por conseguinte, para que seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico, como ocorreu no caso dos autos, em que a recorrida pagou royalties a residentes ou domiciliados no exterior. Aliás, esse fato é incontroverso, haja vista que não é negado pelas partes.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer a decisão de primeira instância que bem decidira a matéria.

Henrique Pinheiro Torres

² § 2o A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.